

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

MARIA PAULA CASSONE ROSSI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C929

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila, Maria Paula Cassone Rossi – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-291-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Criminologias. 3. Política Criminal. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

É uma grande alegria poder introduzir, à comunidade acadêmica, os artigos apresentados durante o XXV Congresso do CONPEDI, em Curitiba. Nesta edição, foram organizados três Grupos de Trabalho “Criminologias e Política Criminal”, com aproximadamente sessenta apresentações. Este crescimento é representativo do crescimento desse importantíssimo campo de estudo no Brasil.

Importante, primeiramente, ressaltar o amadurecimento das discussões aqui encontradas. Neste terceiro ano de fundação do Grupo de Trabalho “Criminologias e Política Criminal”, que seria impossível sem o auxílio de Érika Mendes de Carvalho, Gisele Mendes de Carvalho e Nestor Eduardo Araruna Santiago, notamos um heterogêneo grupo de trabalhos amparados em uma tradição criminológico-crítica.

Mesmo sendo reflexões heterogêneas é possível identificarmos como traço comum, além do caráter crítico, textos fundados no real, no concreto. São aprofundadas as desigualdades estruturalmente colocadas em nosso país e seus impactos na produção estatal da criminalidade.

Estes debates trazem esperança, mesmo em um cenário desolador, de uma supressão gradativa de controles em nome de responsabilidades fundadas em uma ética comprometida com o outro. É um verdadeiro alento em meio ao notório aumento nos níveis de desagregação, o que nos leva ao incremento de violências e à emergência de autoritarismos.

Agradecemos ao CONPEDI pelo espaço concedido, bem como a cada um/a dos/as autores/as pelo excepcional nível de seriedade aqui demonstrado. Convidamos, então, nosso/a leitor/a a mergulhar neste universo de fraturas expostas do sistema penal. Boa leitura!

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila - UNICESUMAR

Profa. Dra. Maria Paula Cassone Rossi

JUSTIÇA DE GÊNERO: UM OLHAR À (IN)VISIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES FRENTE O SISTEMA PENAL.

GENDER JUSTICE: A LOOK TO (IN)VISIBILITY HUMAN RIGHTS OF WOMENS FACE CRIMINAL SYSTEM.

Marjorie Evelyn Maranhao Silva Matos ¹

Resumo

O presente trabalho busca analisar a necessidade de construção de uma justiça de gênero frente o sistema penal, partindo da posição de (in)visibilidade das mulheres e de seus direitos humanos. Como se trata de um grupo social historicamente vulnerabilizado e invisibilizado, torna-se necessário buscar entender, a partir do método dedutivo, como a criação de uma justiça de gênero pode contribuir para a salvaguarda dos direitos humanos das mulheres perante o sistema penal, justiça essa voltada à proteção e ao respeito à condição de mulheres, com todas as suas peculiaridades, para romper com o paradigma sexista que a acompanha.

Palavras-chave: Justiça de gênero, Sistema penal, Direitos humanos das mulheres

Abstract/Resumen/Résumé

This paper seeks to analyze the need for building a gender justice across the criminal justice system, based on the (in)visibility of women's position and their human rights. As it is a social group historically vulnerable and made invisible, it is necessary to seek to understand, from the deductive method, such as creating a gender justice can contribute to safeguarding the human rights of women to the criminal justice system, justice this dedicated to the protection and respect to the condition of women, with all its peculiarities, to break the sexist paradigm that accompanies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender justice, Penal system, Human rights of women

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Maranhão e mestranda em Direito pela Universidade Federal do Pará.

1. INTRODUÇÃO

O processo de reconhecimento dos direitos das mulheres foi (e ainda é) bastante lento e difícil. A não asseguarção dos seus direitos se tornou um problema de interesse mundial, pois atinge “todas as sociedades”, sem distinção. É preciso, para que ela possa ser entendida, ser vista como um processo histórico de dominação, de sexismo e de supremacia masculina, que se opõe às ideias de respeito aos direitos humanos das mulheres.

O fato de não haver uma justiça própria, de gênero, voltada à proteção desses direitos frente o sistema penal, pode contribuir para que as mulheres se mantenham na condição de vulnerabilizadas, o que fragiliza ainda mais seus direitos e fraciona a própria construção de sua fundamentação.

Por isso, discutir a implantação de uma justiça de gênero para a asseguarção dos direitos humanos das mulheres frente o sistema penal é de grande importância para o rompimento do paradigma sexista, e para consagração da visibilidade da mulheres.

Assim, busca-se, através do método dedutivo, e por meio de pesquisa bibliográfica, entender como a criação de uma justiça de gênero pode contribuir para a salvaguarda dos direitos humanos das mulheres perante o sistema penal.

Para se atingir esse fim, o trabalho foi estruturado de modo a tratar, primeiramente, da construção dos direitos humanos e do dever que o poder público tem de protegê-los, passando-se, em seguida, à construção dos direitos humanos das mulheres e sua invisibilidade perante o sistema penal. Por fim, discorre-se sobre a possível implantação de uma justiça de gênero, que sirva para uma mudança de paradigma, pela (nova) proteção dos direitos humanos das mulheres pelo sistema penal.

2. A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE PRESERVÁ-LOS

A construção dos direitos humanos não aconteceu de modo automático, mas foi marcada pela ressignificação de direitos e princípios. Essa ressignificação derivou de acontecimentos históricos, que requereram uma maior e mais efetiva proteção a alguns

direitos para os seres humanos, de modo que eles ficassem resguardados independentemente do querer do seu titular, pela transferência da titularidade do direito (e também do dever) de proteção para o poder público.

O surgimento dos direitos essenciais da pessoa humana aconteceu com o movimento social dos primeiros cristãos, na Antiguidade do mundo Mediterrâneo. Foram aplicadas, para suas construções, as noções de pessoa, ética e liberdade da moral cristã primitiva (PACHÊCO, 2005). Conforme Pachêco:

Alguns elementos dessa “nova” cidadania podem ser retomados, como referimos, de movimentos populares do início de nossa Era. Com esses movimentos constroem-se novas concepções nas relações interpessoais e sociais. Promoveram-se rupturas com as normas e costumes de seu tempo e inovou-se no campo da ética. Essas concepções reaparecem, numa dimensão laica, no que se convencionou denominar movimento humanista, que influencia significativamente o Renascimento e o Iluminismo, curiosamente movimentos anticlericais, demonstrando, historicamente, a dialética e as contradições que o cristianismo encerra, enquanto sistema de ideias (seu aspecto filosófico) e enquanto religião (seu aspecto institucional) (PACHÊCO, 2005, p. 55-56).

Mas a positivação do reconhecimento do ser humano como sujeito de direitos indissociáveis de sua personalidade ocorreu a partir do século XVIII, através da Declaração de Virgínia (1776) e da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) (ESPINOZA, 2004).

Esses direitos essenciais e inerentes ao ser humano eram vistos, até então, de forma individualizada. Entretanto, pelo crescimento “das sociedades” em grandeza e complexidade, o conceito de direitos humanos passou a sofrer modificações mais radicais. Como as ações e os relacionamentos assumiram, cada vez mais, o caráter coletivo, em detrimento do individual, as sociedades modernas passaram a sentir a necessidade de se separar da visão individualista dos direitos (CAPPELLETTI, 1988).

Então, para Comparato (2010), o individualismo foi sendo substituído pelo princípio da solidariedade a partir do século XIX, o que o transformou em um dever jurídico:

A solidariedade prende-se à ideia de responsabilidade de todos pelas carências ou necessidades de qualquer indivíduo ou grupo social. É a transposição, no plano da sociedade política, da *obligatio in solidum* do direito privado romano. O fundamento ético desse princípio encontra-se na ideia de justiça distributiva, entendida como a necessária compensação de bens e vantagens entre as classes sociais, com a socialização dos riscos normais da existência humana. Com base no princípio da solidariedade, passaram a ser reconhecidos como direitos humanos os chamados direitos sociais, que se realizam pela execução de políticas públicas, destinadas a garantir o amparo e proteção social aos mais fracos e mais pobres; ou seja, aqueles que não dispõem de recursos próprios para viver dignamente (COMPARATO, 2010, p. 77).

Na mesma linha segue Espinoza (2004, p. 33-34), destacando que “Esses fatos exprimem a necessidade de as sociedades reconhecerem que todo ser humano, por tal condição, possui uma série de direitos diante do Estado, que tem por sua vez o dever de respeitá-los e garanti-los”.

Por oportuno, registre-se que reconhecer direitos sociais não é desconsiderar totalmente a individualidade do homem, mas apenas não permitir que a autodeterminação se sobreponha a garantias maiores, por ficar, aquela, ilimitada (KANT, 2004).

Mas foi especialmente no século XX que esses direitos humanos passaram a ser assim considerados – como efetivamente superiores à vontade do indivíduo:

[...] foi sobretudo durante o século XX, como decorrência das devastadoras guerras mundiais, que a proteção dos direitos e das liberdades da pessoa obteve o maior desenvolvimento, porquanto ficou evidenciado que ‘a dignidade [precisava] de uma nova garantia, somente encontrável em novos princípios políticos e em uma nova lei da terra, cuja vigência desta vez alcance toda a humanidade’. Com esse objetivo, em dezembro de 1948, a Assembleia-Geral as Nações Unidas proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

[...] a segunda metade do século XX presenciou o surgimento de número considerável de declarações, pactos, convenções e tratados que proclamam os direitos humanos como um todo ou que os enfocam [...] (grifos da autora) (ESPINOZA, 2004, p. 32-33).

Assim, a ideia de solidariedade, uma vez ligada ao princípio da dignidade (nesses “novos moldes”, como dito), terminou justificando a importância da “nova” construção das ideias de direitos humanos para o sistema jurídico.

Nessa esteira, Kant (2004) prescreve que a autonomia do homem pode dar a ele a possibilidade de aplicar, aos seus direitos, um preço ou uma dignidade. Se for possível aplicar um preço, é porque aquele direito pode ser substituído por outro. Se não for, é porque se atrela à dignidade, valor intrínseco do ser humano.

Essa dignidade é o que fundamenta a necessidade de proteção de direitos que, seja na ordem de direitos individuais, seja na condição de direitos sociais, precisam ser protegidos pelo poder público.

Então, tratar de direitos humanos remete, necessariamente, ao poder público, especialmente em se tratando de direitos sociais. Para Boaventura de Sousa Santos (1997, p. 11-12),

Os direitos humanos estão no cerne desta tensão: enquanto a primeira geração de direitos humanos (os direitos cívicos e políticos) foi concebida como uma luta da sociedade civil contra o Estado, considerando como o principal violador dos direitos humanos, a segunda e a terceira gerações (direitos econômicos e sociais e direitos

culturais, da qualidade de vida etc.) pressupõem que o Estado é o principal integrante dos direitos humanos.

Nessa linha, algumas concepções abstratas passaram a circundar os direitos humanos: “[...] i) uma condição etérea (existência imaterial); ii) uma dimensão absoluta (dados de uma vez por todas), e iii) uma variedade universal (no tempo e no espaço)” (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JÚNIOR, 2016, p. 22).

Percebe-se, assim, que a aliança de direitos que forma os direitos humanos não permite pensar na restrição de seu amparo apenas ao campo formal, mas na obrigação do poder público de atuar para preservá-los de modo substancial.

A mudança de paradigma que aconteceu quando do reconhecimento dos direitos humanos, causou grande impacto sobre as ordenações dos Estados, que tiveram que se adequar à nova ordem de universalidade e de indisponibilidade desses direitos.

Dessa maneira, cada um dos Estados, enquanto garante desses direitos, se tornou responsável por prevê-los e por trabalhar no sentido de assegurar a proteção integral deles. Isso porque essa é uma das razões de existência do próprio Estado: ser o zelador dos direitos humanos.

3. OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E SUA (IN)VISIBILIDADE PELO SISTEMA PENAL

Por muitos anos, os direitos humanos das mulheres permaneceram completamente invisibilizados pelo mundo do direito e, especialmente, pelo sistema penal. E, mesmo reconhecendo-se (razoavelmente) a sua existência, tais considerações não se mostram suficientes para a asseguaração real dos seus direitos, com fundamento nos ideais de igualdade e dignidade.

Esse reconhecimento, que se iniciou no âmbito internacional, se estendeu ao Brasil. Mas isso não ocorreu de modo satisfatório, de forma que a inexistência de instrumentos suficientes para a salvaguarda deles apenas reitera e legitima a invisibilidade das mulheres, inclusive dentro do sistema penal. Por isso, é preciso que as ferramentas jurídicas sejam utilizadas para, efetivamente, assegurar a especial proteção dos direitos delas, sob pena de continuarem invisibilizadas, como em toda a história.

Assim,

[...] é necessária uma análise mais profunda das leis penais, a fim de revelar a alta carga moralizante contida no ordenamento jurídico. Para isso, não basta um simples conhecimento descritivo das normas, mas uma reflexão comprometida em desvendar os valores transmitidos por tais normas (SILVA, 2011, p. 11-27).

Convém esclarecer que, neste trabalho, reconhece-se a igualdade como um princípio natural da humanidade, que nasce com ela, mas que é corrompido pela estrutura político-social a ela imposta:

O conteúdo da igualdade sofreu importantes modificações no decorrer da história e nas diferentes sociedades. A incorporação de direitos representou a quebra de privilégios, tanto do ponto de vista formal quanto substantivo, e, em decorrência, a ampliação dos componentes definidores da igualdade. [...] A prevalência do indivíduo significou, antes de tudo, que nenhum atributo externo teria força para predeterminar qualquer distinção social. “Todos nascem livres e iguais” – é a máxima desta era. Ou seja, o indivíduo é concebido como um ser de direitos, e esses direitos antecedem o Estado e a sociedade. [...] O questionamento das diferenças sociais e o repúdio ao arbítrio dos governantes são decorrências diretas da aceitação do princípio da igualdade natural. Assim, toda e qualquer desigualdade passa a ser entendida como uma desigualdade provocada pelo arranjo social, pelo ordenamento estatal, pelo acordo realizado entre os indivíduos (GRINOVER; WATANABE, 2013, p. 7-8).

Ainda, o termo “mulheres” é adotado sob a perspectiva de gênero, que é essencial à consecução da igualdade. E essa ideia de gênero é entendida como identidade do sujeito. Assim, as relações de gênero permitem tratar os homens e as mulheres (entre outros) como grupos sociais, que partem da autodeterminação e do reconhecimento, por eles, como pertencentes a algum dos (vários) grupos sociais. Leocádio e Libardoni (2006, p. 22) destacam que:

[...] na nossa sociedade, o estabelecimento do processo de diferenciação entre os gêneros não foi dado espontaneamente por suas anatomias, mas vem sendo erigido sobre uma antiga tradição patriarcal, que instituiu o reconhecimento da diferença homens-mulheres como a definição da alteridade fundante desse tipo de sociedade e das identidades individuais aí presentes. Esta alteridade, que entre nós é apresentada dicotômica e enquanto fonte de mal-estar e ameaça, resulta de um duplo e generalizado processo psicossocial de construção positiva do universo dos homens e, concomitantemente, de exclusão social de tudo o que se refere às mulheres. Falamos sobre um mundo onde o valor das pessoas é desigual, já em sua primeira classificação, de acordo com suas marcas de gênero, às quais são agregadas outras marcas distintivas e reforçadas de desigualdade (raça, idade, classe social, etnia, geração, nação ou região de origem).

Nessa linha,

O objetivo dos grupos feministas ao desenvolver o conceito de gênero foi evidenciar a fragilidade e a falsidade das explicações biologicistas da subordinação da mulher. Tratava-se de demonstrar que a discriminação feminina, sustentada em diferenças

biológicas, não era resultado de uma estrutura inferior, mas da forma como a diferença foi construída social e culturalmente.
[...] Sua importância reside justamente em romper com a invisibilidade da mulher nos estudos que enfocam a perspectiva masculina como universal, como protótipo do humano. (ESPINOZA, 2004, p. 50).

Dessa maneira, a construção dos grupos sociais “[...] es más bien una cuestión política en vez de ‘natural’ e incluso social” (PITCH, 2010, p. 439).

No que tange aos direitos humanos, cabe destaque ao fato da construção deles não ter acontecido com neutralidade, em especial no que tange aos direitos humanos das mulheres:

Desde os primórdios da modernidade várias pensadoras e ativistas feministas denunciaram o carácter sexuado da cidadania, ou seja, destacaram que a construção jurídica moderna dos direitos humanos não é neutra, mas sim que está cruzada pela diferença sexual. Desta forma, a diferença sexual tem representado historicamente, e ainda continua a representar para as mulheres uma verdadeira marca de inferioridade, ou seja, uma fonte de contenção, na mesma medida em que a diferença sexual transformou o homem no paradigma do sujeito de direitos (AÑAZCO, 2014, p. 171-201).

De tal modo, várias razões terminam justificando a posição de vulnerabilidade e invisibilidade das mulheres ainda hoje. A noção do homem como dominador da natureza e da própria mulher, assim como a crença no papel superior da mente racional do homem foram, por muito tempo, sustentadas pela tradição judaico-cristã, que traz a imagem de um deus masculino, personificação da razão máxima e fonte do poder maior, que governa o mundo a partir do alto e lhe impõe sua lei divina (CAPRA, 2006).

Na Bíblia, principalmente no Antigo Testamento, como ressalta Lola de Castro (2010), vários adjetivos diminuidores são aplicados às mulheres, como prostitutas, promíscuas sexuais, de vida desordenada, adúlteras. Quando menstruava, a mulher era vista como imunda. Seu órgão sexual só era útil à reprodução e, se não fosse “usado” para isso, não seria para mais nada, pois era considerado perigoso e maligno, porque poderia levar os “pobres senhores” à destruição. Eram as mulheres que tinham que experimentar poções e unguentos. Tanto que se “converteram” em bruxas, pois tinham cometido o grave delito de “conhecer” as coisas, o que era reservado só aos homens.

Mas não são só os fundamentos religiosos que sustentam a vulnerabilidade e, por consequência, a invisibilidade das mulheres ainda hoje. Outros motivos históricos, como os sexuais e de descendência, por exemplo, também podem ser ressaltados como tendo contribuído para a asseguuração da supremacia masculina ao longo da história.

Para Engels (1984), o próprio desejo feminino de manter relações sexuais com um homem só figurou como uma, à época, libertação da mulher (já que substituía as relações

obrigatórias com múltiplos parceiros). Ainda, a vontade de tornar a paternidade indiscutível e de concretizar a sucessão dos bens aos legítimos herdeiros também contribuiu para a diminuição das liberdades das mulheres e, por consequência, assegurou a predominância masculina. À mulher, então, passaram a ficar restritos os direitos relativos ao lar e aos filhos, de modo que qualquer reação feminina contrária aos costumes passava a ser severamente castigada.

O que há, na realidade, é uma verdadeira “construção social dos corpos”, que estão “[...] revestidos de significação social – o movimento para o alto sendo, por exemplo, associado ao masculino, como a ereção ou a posição superior no ato sexual” (BOURDIEU, 2005, p. 16).

Segundo Tamar Pitch (*apud* Espinoza, 2004, p. 16), “O corpo das mulheres, diferentemente do corpo dos varões, sempre foi um espaço conflitivo submetido a discursos públicos – jurídicos, éticos, políticos -, a práticas médicas, intervenções pedagógicas, regras, disciplinas, controles. [...] foi e é ainda objeto de direito e de direitos de outros, como corpo não autônomo, subordinado a poderes heterônomos: maritais, jurídicos, morais, religiosos, sanitários”.

Para ela, configura-se

[...] el cuerpo femenino, a diferencia del masculino, como lugar público, en el sentido de expuesto al escrutinio de la colectividad, configurado como una serie de capacidades y potencialidades objetivables, separables de quien las posee y, consiguientemente, apropiables por la colectividad misma (PITCH, 2010, p. 455).

Essa posição de inferioridade e objetificação feminina também é destacada por Dussel (1995, p. 67-68), que afirma que “[...] dentro do ‘mundo da vida’ (*Lebenswelt*) machista (e isso, com mais ou menos diferenciações, em toda a humanidade, em todas as classes, culturas etc.), a mulher é dominada, alienada, apresentada como ‘objeto sexual’ [...]” (grifos do autor).

Simone de Beauvoir (1967), na mesma esteira, ressalta que a sociedade impõe à menina, desde seus primeiros anos de vida, uma renúncia à sua autonomia, devendo ser um objeto masculino, na medida em que há uma formação da mulher para “ser mulher”, já que é, hierarquicamente, o “segundo sexo”. Ela deve ser submissa ao homem, dotado de prestígio viril, a quem é assegurado o direito de mandar, inclusive na própria mulher.

Às mulheres, então, ficam reservadas apenas atividades sociosexuais, como passar, lavar, cozinhar, fazer limpeza, realizar trabalhos manuais ou servir famílias. Elas são obrigadas a seguirem sendo as “mulheres do estereótipo” (CASTRO, 2010).

Apesar da existência de tantas justificações históricas (além das citadas), existe uma característica que vai reger a situação geral das mulheres: a vulnerabilidade, que gera a invisibilidade delas também frente o sistema penal:

[...] ao longo dos tempos, a mulher sofreu as mais variadas formas de violência, expressões jocosas, salários inferiores, alegação de incapacidade de exercer direitos políticos e agressões verbais e físicas. Eis a razão pela qual se torna evidente o fato de que a mulher é o ser humano mais suscetível de sofrer com o fenômeno da violência, em todos os âmbitos sociais (SILVA, 2011, p. 11-27).

Por oportuno, registre-se que a expressão “vulnerabilidade” é utilizada em razão dessa condição, para o grupo social das mulheres, nascer de uma construção social – adequando a ideia de Bourdieu (2005) a este trabalho –, de modo não espontâneo e invariável, como se os sujeitos devessem permanecer infinitamente nessa condição.

No que se refere ao instrumentos internacionais de reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, alguns passaram a reconhecer seus direitos em meados do século passado. O primeiro instrumento de salvaguarda dos direitos humanos – a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 – mencionou a garantia da igualdade entre todos os seres humanos, o que fez em seus artigos II, VII e XVI.

Mas, como documentos específicos de resguardo de direitos às mulheres, destacaram-se:

De facto, em 1950 foi adotada uma ferramenta específica: a *Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher* (1952) que reconhece o direito ao sufrágio ativo e passivo para as mulheres em todos os processos eleitorais, assim como o direito a exercer cargos políticos e públicos. A esta, seguiram-se outras convenções internacionais centradas noutros tipos de direitos como a *Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas* (1957), a *Convenção sobre o Consentimento para Casamento, Idade Mínima para Casamento e Registo dos Casamentos* (1962) ou a *Convenção sobre o Consentimento para Casamento, Idade Mínima para Casamento e Registo dos Casamentos* (1965) (grifos da autora) (LUGO, 2014, p. 145-170).

Contra as práticas de violência, especificamente, aos direitos das mulheres só surgiu, em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), derivada da I Conferência Mundial sobre a Mulher, no México. Com o objetivo de igualar formal e materialmente os gêneros e auxiliar na não discriminação das mulheres, foi o primeiro instrumento internacional criado para a efetiva proteção dos direitos

dessas, tendo como metas a erradicação da discriminação, preservando seus direitos políticos, civis, econômicos e socioculturais (LUGO, 2014, p. 145-170).

Segundo Piovesan (2004, p. 194), “Em julho de 2001, essa Convenção contava com 168 Estados-partes”. Todavia, “[...] a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher enfrenta o paradoxo de ser o instrumento que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados, dentre os tratados internacionais de direitos humanos” (PIOVESAN, 2004, p. 195), o que reforça a continuidade da resistência à emancipação das mulheres.

Em 1993, na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, deu-se início à elaboração da Declaração sobre Eliminação da Violência contra a Mulher. Mas, somente após dois anos foi criada a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, aprovada pela Organização dos Estados Americanos (OEA). Essa Convenção alargou a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos (na cidade de Viena, em 1993), representando a tentativa de sensibilizar os Estados-membros dessa Organização para a violência contra as mulheres (LUGO, 2014, p. 145-170).

Ainda, por intermédio da “Convenção de Belém do Pará”, buscou-se estabelecer que essas violências contra as mulheres constituem séria violação aos direitos humanos, uma ofensa à dignidade, que segue na contramão dos ideais de isonomia (LUGO, 2014, p. 145-170).

Para prevenir e reprimir essa violência, e por motivo da condenação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foi editada a Lei nº 11.340/2006, a “Lei de Violência Doméstica ou Familiar contra a Mulher” (conhecida por “Lei Maria da Penha”), partindo do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (a “Convenção de Belém do Pará”).

Essa lei, apesar de vigente há bastante tempo, é, ainda hoje, de constitucionalidade e eficácia duvidosas, como mostram os dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que ditam que a legislação não tem aplicabilidade espaço-temporal de igual forma em todo o país, ressaltando que “[...] é razoável imaginar que o efeito da LMP não tenha se dado de forma homogênea, não apenas do ponto de vista espacial, mas também temporal” (IPEA, 2015, p. 34), o que somente estimula o desrespeito aos direitos humanos das mulheres.

Não se quer, com isso, desmerecer a importância da legislação protetora. Pelo contrário, quer-se dizer que ela é insuficiente para os fins aos quais deveria prestar, já que não desestimula o desrespeito aos direitos humanos das mulheres, mas apenas mascara a violência a elas, a partir do momento em que cria soluções apenas imediatas (e, assim, insuficientes) para o problema, que desvaloriza as formas de violência visualmente invisíveis, e que, de algum modo, mantém o reconhecimento dessas situações de desrespeito aos seus direitos como afetas apenas ao âmbito privado.

Na verdade, o que há é uma visibilidade inversa das mulheres pelo sistema penal, pois, para Silva (2011, p. 11-27), elas são vistas somente como infratoras, mas não como vítimas, de modo que só são reconhecidas as obrigações femininas, mas não seus direitos. Por essa razão, houve, por muito tempo (e ainda há), uma construção sexista dos crimes e demais dispositivos normativos, de modo que só é protegida pelo sistema penal a “santidade” da mulher, o que, para ela – a mulher –, é uma obrigação.

Vera de Andrade (2012) destaca que, num passado muito próximo, várias expressões das leis penais demonstravam a repetição dessa estrutura. Como exemplo, destaca o crime de “sedução, que trazia a possibilidade de proteção (somente) da mulher “honesta”, a indicar que “padrão” de mulher teria direito ao resguardo penal. O tipo foi revogado somente pela Lei nº 11.106/2005, que aboliu essa qualificação patriarcal.

De igual modo, nova roupagem foi trazida pela Lei nº 12.015/2009 aos crimes contra a dignidade sexual, a começar pela alteração da nomenclatura do título penal (que passou a ser denominado dessa maneira - “crimes contra a dignidade sexual”), estendendo-se aos tipos penais. Esses passaram a encaixar situações que não recebiam a devida importância por parte do sistema penal, com o mesmo reconhecimento de danosidade, como, por exemplo, o antigo “atentado violento ao pudor”, que fora abolido enquanto tipo independente, passando, as situações dispostas nele, a compor o tipo do “estupro” (ANDRADE,2012).

Ainda, apesar de não ser considerada crime, “[...] la prostitución es objeto de varios tipos de represión y persecución, [...] y por tanto asumida como un problema de ‘seguridad’”. O mesmo acontece com a pornografia (PITCH, 2010, p. 451). E isso só reforça a manutenção das privações às mulheres e a necessidade de seguimento de determinados comportamentos, para que assegurem, para si, o respeito aos seus direitos pelo sistema penal. Dessa forma, estando fora dos “padrões”, o sistema penal as desconhece enquanto sujeitos de direitos.

A visualização dessas questões é importante porque elas refletem a situação histórica passada, auxiliando na compreensão do presente e nas alterações do futuro, de forma a se

pensar numa real superação da estrutura patriarcal, que não se restringe às reformas nas leis, pois é, na verdade, um processo (ANDRADE,2012).

Assim, com a criação de dispositivos como os citados, em vez de preservar os direitos humanos das mulheres, o poder público termina por reiterar sua invisibilidade, pois apenas reforça os estereótipos das mulheres, que, na verdade, precisam ser rompidos.

É preciso mais: que haja o efetivo rompimento dessas barreiras, que se torna possível, então, a partir da construção de mecanismos de asseguaração da igualdade para as mulheres, o que se faz através da criação de uma justiça de gênero, que insira as mulheres, de fato, na sociedade, e respeite suas diferenças dos outros grupos sociais.

4. JUSTIÇA DE GÊNERO: UM OLHAR À CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES FRENTE O SISTEMA PENAL

O sistema penal, assim como vários outros campos sociais, reitera a vulnerabilidade das mulheres, pois não cria mecanismos que, de fato, possam auxiliar na solução dos problemas afetos a elas, mas apenas institui máscaras para encobrir a realidade, na tentativa de fazer com que a sociedade acredite que as medidas tomadas pelo poder público visam, efetivamente, assegurar igualdade e dignidade.

Na verdade, “[...] opressão e discriminação são paradigmáticas de todas as desigualdades que hoje persistem sob o véu da igualdade de direitos” (ESPINOZA, 2004, p. 17). Isso faz com que se perpetuem as violações a direitos e as desigualdades, encobertas por uma falsa impressão da realidade.

O fato é que os direitos das mulheres, de modo geral, são diariamente violados, e tais situações são tratadas com “naturalidade”, uma vez que as suas posições sociais são pré-fixadas em grau diminuído, inclusive frente o sistema penal, como se elas pertencessem inalteravelmente nessa posição.

Para Lola de Castro, “[...] el estereotipo, la ideología de la diversidad, aún existen en la cultura, en las prácticas sociales y, lo que es más grave, en la realidad policial, judicial y penitenciaria [...]” (CASTRO, 2010, p. 211). Para ela, isso faz com que as mulheres continuem à margem das demandas sociais de emprego, de educação especializada, de capacidade de produzir etc.

Isso porque, em verdade, “La cuestión criminal está sexuada en masculino [...]” (PITCH, 2010, p. 449), de modo que se torna (ainda mais) difícil romper com esse ciclo, já que, é o próprio poder público que legitima a vulnerabilidade das mulheres e a violação dos seus direitos humanos.

Cabe destaque ainda ao fato das mulheres não serem dotadas das mesmas vulnerabilidades, e da importância do feminismo (ou “dos feminismos”, como prefere Pitch, 2010) para o reconhecimento delas e da necessidade de interferência do poder público, que não pode se limitar a vê-las como nascidas de relações puramente privadas, sob pena de reiterar (mais uma vez) a violação dos seus direitos humanos:

Apesar de não ser possível falar do feminismo como um pensamento homogêneo, as análises feministas partilham uma orientação para a politização do que é pessoal, ou seja, caracterizam-se por redefinir os contornos do que, tradicionalmente são considerados temas “privados” da vida, tornando-os questões “públicas” de justiça. Desta forma, defendem que, por exemplo, a violência doméstica deixe de ser considerada parte da vida privada dos sujeitos (e, portanto, uma área na qual o Estado não deve interferir) e seja vista como um problema grave de violação dos direitos humanos (AÑAZCO, 2014, p. 171-201).

Por oportuno, registre-se que o feminismo foi de extrema importância para o (tentamento de) rompimento paradigmático desse ciclo, inclusive em se tratando de sistema penal:

Fundamental, portanto, invocar a importância do feminismo como outro sujeito coletivo monumental que, fazendo a mediação entre a história de um saber masculino onipresente e a história de um sujeito ausente – o feminino e sua dor – e ressignificando a relação entre ambas, aparece como fonte de um novo poder e de um novo saber de gênero, cujo impacto (científico e político) foi profundo no campo da Criminologia, com seu universo até então completamente prisioneiro do androcentrismo [...] (ANDRADE, 2005, p. 73-74).

Mas, apesar disso, o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres ainda é muito incipiente:

[...] para as mulheres, a igualdade foi mais uma promessa do que uma realidade. Primeiro porque, apesar da linguagem universalizante dos textos normativos sobre os direitos humanos, as mulheres foram excluídas da titularidade de um grupo considerável desses direitos até meados do século XX (como aconteceu, por exemplo, com os direitos políticos ou com os direitos patrimoniais, no contexto da família); e, em segundo lugar, porque a eficácia dos direitos humanos das mulheres foi e continua a ser eminentemente precária (AÑAZCO, 2014, p. 171-201).

Por esse motivo, é de grande importância a discussão de gênero (também) dentro do sistema penal, já que traz à tona o sexismo e a fração social, que não são compatíveis com os princípios constitucionais da dignidade e da isonomia (SILVA, 2011, p. 11-27).

Mas, apesar das inúmeras recomendações de organismos e regramentos internacionais, e também da Constituição Federal (em seu artigo 5º, *caput*, bem como em todas as normas constitucionais que proíbem discriminação de sexo, como os artigos 5º, inciso I, 3º, inciso IV, e 7º, inciso XXX), no sentido de serem elaboradas medidas de combate à desigualdade e à discriminação das mulheres, a partir da proteção dos seus direitos, essas situações continuam permeando a sociedade.

Vera de Andrade (2012) reconhece que o sistema penal não é eficaz para o amparo das mulheres contra as violências aos seus direitos, porque não previne novas violências. Não há preocupação com os diferentes interesses das vítimas, nem com a compreensão real da violência e da gestão do conflito, e nem também com a transformação das desigualdades estabelecidas pelas relações de gênero. Ela critica as insuficiências protetora, preventiva e resolútorias do sistema penal.

Para ela (ANDRADE, 2012), o sistema penal só duplica a vitimização feminina, já que a mulher se torna vítima da violência institucional plurifacetada, responsável por expressar e reproduzir duas grandes formas de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classes) e a violência das relações sociais patriarcais (desigualdade de gênero).

Segundo Espinoza (2010, p. 53),

[...] o sistema criminal está em crise, na medida em que representa uma instituição que não cumpre suas funções manifestas e se caracteriza por ser uma entidade seletiva e perversa, que recruta sua clientela entre os mais miseráveis, quer para criminalizá-la, quer para vitimizá-la.
A perversidade do sistema se evidencia na demanda por maior controle dos potenciais selecionados a esse mesmo controle. Quanto mais discriminatório, arbitrário e brutal é o seu exercício, maior poder reclamam os controlados para o funcionamento do aparato punitivo.

Dessa forma, o sistema penal opera mediante uma “eficácia instrumental invertida”, de modo que ele vai cumprir funções inversas às afirmadas por seu discurso oficial. Portanto, de fato, ele não vai se preocupar em combater a criminalidade, resguardar os bens jurídicos mais relevantes e garantir segurança jurídica. Pelo contrário, vai construí-la de modo seletivo e estigmatizante, reproduzindo as diferenças sociais, inclusive a de gênero, de modo que o patriarcado vai ser considerado uma das matrizes históricas do sistema penal, e o simbolismo de gênero vai se relegitimar (ANDRADE, 2012).

Assim, a falta de respeito aos direitos-centro do ordenamento demonstra as deficiências do raciocínio desenvolvido e a ausência de fundamento essencialmente jurídico

para a solução da questão. Desse modo, é preciso que, na construção do sistema jurídico, em especial do sistema penal, esteja assegurado o respeito aos direitos humanos das mulheres, o que vai garantir a efetiva aplicação da ideia de direito como construção social.

E, para que isso aconteça, é preciso que haja a criação de uma justiça essencialmente de gênero, de modo que o sistema de justiça esteja voltado às necessidades e particularidades das mulheres (CASTRO, 2010).

Isso porque, para Olga Espinoza (2004, p. 54), o problema está no *modus operandi* do poder público, que busca trazer soluções dissociadas da realidade social e, portanto, ineficazes aos fins a que prestam:

[...] a resposta político-criminal dos governantes se direciona ao atendimento do complexo problema da criminalidade mediante a injeção de soluções de curto prazo, cuja atenção é focada nos efeitos finais do controle social, ou seja, na atuação do sistema criminal. Isso se dá por meio de medidas que abrangem o aumento de penas, a restrição de garantias processuais penais, o endurecimento do regime penitenciário etc., que levam a população a acreditar que o sistema penal resolverá as graves crises sociais do nosso tempo [...].

De forma inversa a isso, a criação da justiça de gênero asseguraria o empoderamento das mulheres, que segue na contramão da individualização e do enfraquecimento, que só servem para mantê-las invisibilizadas. Insira-se aqui não apenas a ideia de uma justiça responsável por fazer o julgamento das mulheres quando praticam crimes, mas também (e principalmente) a responsável por assegurar os direitos das mulheres enquanto vítimas (corriqueiras) de crimes que são, em razão da condição de mulheres.

É importante entender, desde logo, que a necessidade de respeito aos direitos humanos das mulheres obriga o rompimento das barreiras do âmbito privado, para forçar o Estado a interferir, de forma efetiva, em favor da parte mais vulnerável da situação (TANGERINO, 2007, p. 149-170).

A simples existência das legislações nacionais ou internacionais, ou mesmo de instituições de proteção das mulheres, não é suficiente, por si só, para a salvaguarda dos seus interesses (TANGERINO, 2007).

Pensar assim representaria uma inversão à ordem correta: “[...] tal inversão consiste em apresentar o produto como se fosse o próprio fundamento, de tal forma que as normas ou direitos já reconhecidos institucionalmente passem a constituir, em si, os direitos humanos” (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JÚNIOR, 2016, p. 25).

Nesse sentido, não são as leis ou as instituições “os próprios direitos humanos”. É necessário que eles emergjam deles, assumindo uma forma concreta de existência. Se assim

não for, não haverá rompimento do sexismo, já que, como ressalta Lola de Castro (2010), são os homens que fazem as leis para as mulheres.

De acordo com Silva (2011, p. 11-27),

Esse processo de segregação e preconceito, traduzidas em leis penais impregnadas de valores profundamente machistas, representa o oposto da aspiração dos direitos humanos, que visam contemplar, sem exceção, todas as pessoas. A própria origem dos direitos humanos custou muito sangue, muita luta social. Há, portanto, manifesta incompatibilidade. A dignidade representa a essência da condição humana.

Por essa razão é que se torna necessário ultrapassar a lógica da seletividade e da segregação, rompendo com o paradigma da manutenção das mulheres dentro de uma estrutura sexista (ANDRADE, 2012), a partir da criação de uma justiça propriamente de gênero (CASTRO, 2010).

É a criação de uma justiça de gênero, então, que tornará possível o rompimento dessas barreiras, pois pessoas com expertise suficiente para lidar com as necessidades das mulheres participarão da elaboração das leis, da administração do Estado, e também do processo a permitir a investigação, o julgamento e a punição dos acusados de violação de seus direitos, ou das próprias mulheres, quando infratoras.

A falta dessa expertise por parte dos indivíduos que fazem (ou deviam fazer) a proteção dos interesses das mulheres, para Silva, Madureira, Miranda Netto e Alves (2015, p. 17), faz com que se configure verdadeira imperícia por parte dos agentes do poder público, já que o que há é a falta de conhecimento para tratar dos casos com a devida proteção que eles merecem.

O despreparo desses indivíduos fica mais transparente quando nem mesmo as mulheres que trabalham nesse sistema de justiça têm consciência, conforme Castro (2010), da discriminação de gênero pela qual as vítimas do sistema passam.

Assim, criar uma justiça de gênero é respeitar a cultura, as individualidades e as liberdades das mulheres. É assegurar seu direito à saúde, com a disponibilização de apoio médico, nutricional e psicológico, além da manutenção de sua higiene (CASTRO, 2010).

É também não obrigá-las a cumprir com atividades que violem sua dignidade e apenas reproduzam o “papel de mulher” que lhes foi sempre imposto, mas “ensiná-las” a superar a condição de “subordinadas”. É pensar nelas como sujeitos de direitos, já que, socialmente, elas são pensadas apenas como “sujeitos de obrigações”. É, então, respeitar os seus direitos humanos.

Insira-se ainda o “[...] derecho a una policía de su propio género”, inclusive com “[...] funcionarias encargadas de recibir las quejas de abusos e acosos sexuales”. Ainda, “[...] el personal de custodia debe siempre ser femenino y absolutamente profesional”, e, “[...] si algún funcionario del orden las visita, debe estar siempre acompañado de una mujer, para evitar actitudes abusivas o degradantes” (CASTRO, 2010, p. 218).

Também os outros indivíduos que participam do sistema de justiça, como magistrados e membros do Ministério Público, por exemplo, devem estar preparados para garantir o respeito à condição de vulnerável das mulheres, fazendo a aplicação da lei (quando couber) e dos princípios corolários ao da dignidade e isonomia.

É preciso assegurar também a participação de uma equipe multidisciplinar, que garanta o respeito às particularidades de cada mulher e a recuperação das mulheres e familiares que passaram por situações traumáticas, objetivando inseri-los, com a segurança que precisam, na sociedade.

No caso das mulheres que praticam crimes, por muitas vezes, há a extensão da pena aplicada a toda família, especialmente aos filhos. O ideal é, então, evitar, ao máximo, o atingimento desses inocentes, o que se pode fazer, em alguns casos, através da suspensão da pena ou de sua substituição por outras medidas alheias à prisão, como a prestação de serviço à comunidade, a apresentação periódica perante a autoridade judiciária, a manutenção na prisão somente aos finais de semana, a participação em programas de educação e de formação, que lhes permita manter financeiramente seus filhos e o restante da família que dela dependa, e que sejam menos exclusivos do seu gênero (CASTRO, 2010).

É preciso também que, na criação dos crimes, afaste-se o sexismo e insira-se as mulheres como idênticas aos outros grupos sociais (na ideia de igualdade substancial), não construindo mais crimes de gênero, que apenas reforçam os deveres das mulheres, mas não os seus direitos.

Ainda, medidas processuais precisam ser tomadas, a partir de mecanismos que, dentro do processo, agilizem a salvaguarda de seus direitos humanos, diminuindo as chances de violação a eles e dando rapidez e efetividade na solução das situações.

E isso tudo se faz a partir da criação de uma justiça de gênero, a assegurar a efetiva construção dos direitos humanos de todas as mulheres, já que a vulnerabilidade equitativa delas é o que gera sua igual invisibilidade frente o sistema penal, que precisa ser rompida. A legislação e as demais fontes, assim como as atividades a serem desenvolvidas pelo poder

público, precisam tomar por fundamento um núcleo comum, que envolve os direitos humanos e os reconhece como essenciais.

Se assim não for, “[...] la ciudadanía femenina está incompleta, sometida a límites que se pretenden legitimados con razones unas veces biológicas, otras éticas, o psicológicas o sociales” (PITCH, 2010, p. 456).

Por isso, é preciso que o Estado construa suas instituições e ações de proteção aos direitos das mulheres a partir de um respeito indissolúvel aos direitos humanos como um eixo central. Esses valores são os que devem estar no centro do direito e, só através do respeito a eles, conseguir-se-á sustentar efetivamente a justiça.

5. CONCLUSÃO

Os direitos humanos das mulheres foram, e ainda são, invisibilizados pelo mundo do direito e, em especial, pelo sistema penal. Isso porque as próprias mulheres (também) foram (e ainda são) invisibilizadas enquanto detentoras de direitos. Para elas, sobram apenas as obrigações, em especial a de manter o “padrão social de mulher”.

Mostra disso se vê a partir dos crimes de gênero e da ausência de uma política efetiva de inclusão e de respeito aos direitos humanos das mulheres, cuja vulnerabilidade histórica somente é reforçada pelo atual sistema penal.

Assim, o estudo terminou por conduzir à ideia de que a implantação de uma justiça de gênero permitiria a construção e a asseguaração dos direitos humanos das mulheres, dos quais o Estado é garante, em atenção aos princípios da dignidade e isonomia, que fundamentam suas existências.

A partir dessa justiça própria, voltada à consideração das necessidades e das liberdades das mulheres, permitir-se-ia, então, quebrar o paradigma do sexismo e da supremacia masculina e superar a vulnerabilidade das mulheres, que gera a invisibilidade delas frente o sistema penal.

REFERÊNCIAS

- AÑAZCO, Yanira Zúñiga. A construção da igualdade de gênero no campo regional americano. In: BELTRÃO, Jane Felipe *et al.* **Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis**. Manual. Rede Direitos Humanos e Educação Superior - 2014. Disponível em: <<https://www.upf.edu/dhes-alfa/materials>>. Acesso em: 17 de maio de 2016, p. 171-201.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, n. 50, p. 71-102, julho, 2005.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Vol. 2. 2. ed. Tradução Sergio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina** (tradução de Maria Helena Kühner). 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 2016.
- CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. São Paulo: Ed. Cultrix, 2006.
- CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminología de los derechos humanos: criminología axiológica como política criminal**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Puerto, 2010, p. 203-218.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 13-81.
- DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação: crítica à ideologia da exclusão** (tradução de Georges I. Maissiat). São Paulo: Paulus, 1995, p. 43-78.
- ENGELS, Friederich. **A Origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.
- ESCRIVÃO FILHO, Antonio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 13-50.
- ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004, p. 13-86.

GRINOVER, Ada Pellegrinni; WATANABE, Kazuo. **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

IPEA. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Texto para discussão. Brasília: 2015.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

LEOCÁDIO, Elcylene; LIBARDONI, Marlene (organizadoras). **O desafio de construir redes de atenção às mulheres em situação de violência**. Brasília: AGENDE, 2006.

LUGO, Yolanda Gómez. Sistema internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres. In: BELTRÃO, Jane Felipe *et al.* **Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis**. Manual. Rede Direitos Humanos e Educação Superior, 2014. Disponível em: <<https://www.upf.edu/dhes-alfa/materials>>. Acesso em: 17 de maio de 2016, p. 145-170.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2015.

PACHÊCO, Marcos Antônio Barbosa. **Estado multicultural e direitos humanos: tópica constitucional de direitos étnicos**. São Luís: UFMA, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2004, p. 194-202.

PITCH, Tamar. Sexo y género de y em el derecho: el feminismo jurídico (Tradução de Mariano Maresca). **Anales de la Cátedra Francisco Suárez**, n. 44, p 435-459, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 48, p. 11-31, junho, 1997.

SILVA, Artenira da Silva e; MADUREIRA, Amanda; MIRANDA NETTO, Edson Barbosa de; ALVES, José Márcio Maia. **Reflexões necessárias acerca da violência contra mulheres: da violência institucional à violência psicológica per si**. São Luís: Ed. ____, 2015.

SILVA, Lillian Ponchio e. Sistema penal: campo eficaz para proteção das mulheres? In: BORGES, Paulo César Corrêa. **Sistema Penal e Gênero: Tópicos para a Emancipação Feminina**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011, p. 11-27.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. Considerações Criminológicas quanto ao Tratamento Público da Violência contra a Mulher: do Paradigma da Pena ao Paradigma da Visibilidade. In: REALE JÚNIOR, Miguel; PASCHOAL, Janaína. **Mulher e direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 149-170.